



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07871/09**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Entidade: PBPREV

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Diogo Flávio Lira Batista

Interessada: Francisca Sobreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00935/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07871/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00154/2010, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Sobreira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Considerar CUMPRIDA a referida resolução;
- 2) Julgar LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 05 de junho de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07871/09**

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07871/09 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00154/2010, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Sobreira da Silva, matrícula 74.916-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria Nº 434, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2008.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que retificasse o valor lançado em março/2008, para constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, ou seja, R\$ 952,08, referente à soma das parcelas de vencimento, adicional por tempo de serviço e gratificação de estímulo à docência.

Na sessão do dia 09 de novembro de 2010, através da Resolução RC2-TC-00154/10, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que a PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação de registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente da PBprev deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento. No entanto, após nova citação, veio aos autos apresentando documentação de fls. 106/114.

A Auditoria, quando da análise da documentação acostada, entendeu que foram cumpridas em parte as determinações da resolução RC2-TC-00154/2010 e que era necessário fazer-se nova notificação da Autoridade competente a fim de providenciar a retificação do ato aposentatório.

Citado, o então Presidente da PBprev deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa sem qualquer manifestação ou esclarecimento, tendo, no entanto, acrescentado documentos após uma segunda citação.

Analisando a documentação enviada pela PBprev, a Auditoria constatou que aquele Instituto Previdenciário Estatal havia acatado sua sugestão, enviando ato aposentatório retificado, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Entende o Órgão de Instrução que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC-00154/2010, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Francisca Sobreira da Silva, merecendo, o ato de fls. 133 o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07871/09**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere cumprida a Resolução RC2-TC-00154/2010;
- 2) Julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de junho de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator